

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo n. 062/2022 – TJD/MT

Requerente: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Requerido: LUCAS DE SOUZA PESSOA E OUTROS

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado pelo atleta LUCAS DE SOUZA PESSOA, postulando pelo deferimento da conversão da pena de suspensão por medida de interesse social, com fulcro nas disposições legais inseridas no § 1º do Art. 171 do CBJD, aduzindo que estão devidamente preenchidos os requisitos para deferimento do pedido.

Afirma o ATLETA/REQUERENTE que foi julgado em 2022, sendo na oportunidade punido com pena de suspensão por 04 (quatro) partidas com fundamento nos Artigos 254-A, § 1º, I do CBJD, sendo a decisão publicada em 03/09/2022.

Após despacho para esclarecer alguns fatos, o requerente esclareceu que não cumpriu a suspensão automática naquela edição, porém já cumpriu 03 (três) partidas de suspensão nessa edição da 2ª Divisão do Campeonato Mato-Grossense, restando apenas 01 (uma) partida de suspensão por cumprir, a qual se pleiteia a conversão no requerimento ora analisado.

É o relatório.

De início se faz necessário destacar que o atleta postula por intermédio de advogado regularmente constituído, o que é perfeitamente possível a luz do Art. 29 do CBJD.

Como destacado no relatório acima, o ATLETA/REQUERENTE foi condenado a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas e já cumpriu a suspensão por 03 (três) partidas, restando apenas 01 (uma) partida para ser convertida em medida de interesse social.

Sobre a conversão da pena em medida de interesse social, o CBJD diz:

"Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social."

Fica claro o ensinamento do CBJD de que havendo a impossibilidade de cumprimento da suspensão na mesma competição, como é no caso em análise, desde que requerido pelo punido, poderá o Presidente do órgão Julicante converter a suspensão em medida de interesse social.

É sabido que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva possui caráter punitivo, devendo sua interpretação ser feita de forma restritiva e com observância dos princípios esculpido em seu Art. 2º, assim, atendendo aos argumentos apresentados no requerimento de conversão da pena, bem como constatando o preenchimento dos requisitos legais, conclui-se de forma lógica pelo deferimento da medida pleiteada, independente de já haver cumprido parcialmente a punição.

Destarte, atento às diretrizes da legislação desportiva, bem como as ponderações acima, com base no artigo 10, I cumulado com o §1º do artigo 171, ambos do CBJD, **defiro o pleito nos seguintes termos:**

- 1 - Determino a conversão do cumprimento da pena remanescente de suspensão por 01 (uma) partida em medida de interesse social, com fulcro nos termos positivados no § 1º do Art. 171 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, condicionando a conversão a efetiva doação de 02 (duas) cestas básicas, a serem entregues em favor de alguma entidade beneficente localizada no município de Santo Antônio do Leverger-MT, cidade sede do Clube ao qual está vinculado;**
- 2 - Fixo o prazo de 03 (três) dias, a contar da data da intimação do interessado, para o cumprimento da medida de interesse social ora deferida;**
- 3 - As cestas básicas deverão ser entregues devidamente acompanhadas de nota fiscal, devendo a comprovação de entrega ser acostada aos autos no prazo 05 (cinco) dias, sob pena da imputação contida no Art. 223 do CBJD.**

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

4 – Com a efetiva entrega das cestas básicas na forma descrita no “item 1”, o atleta/requerente estará automaticamente liberado do cumprimento da pena remanescente dos autos.

Intima-se imediatamente o interessado pelo mesmo endereço eletrônico em que enviou o requerimento, da mesma forma notifica-se a equipe Sociedade Ação Futebol, a qual o requerente está vinculado.

Dê-se ciência à FMF.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 24 de maio de 2023.

Diogo Fernando Pécora de Amorim.

OAB-MT 17.695.

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de Mato Grosso.